

Acórdão: 22.314/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001323109-60
Reclamação: 40.020148785-94
Reclamante: Nayara de Oliveira
CPF: 005.171.621-64
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não contestado pela Reclamante.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do IPVA devido ao estado de Minas Gerais, referente aos exercícios de 2014 a 2019, para os veículos de placas NJY-8313 e NLN-1250, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exigências de IPVA e Multa de Revalidação prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta a Impugnação de fls. 188/193.

A Administração Fazendária de Uberlândia declara, às fls. 381, que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, promovendo a devida notificação à Impugnante (fls. 382).

Por conseguinte, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 385/390.

A intempestividade da impugnação é ratificada, conforme Manifestação de fls. 404.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 12/07/19, conforme Aviso de Recebimento de fls. 186 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 13/08/19. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 19/08/19 (fls. 188), portanto, intempestiva.

A Reclamante não se insurge especificamente sobre o ato administrativo que considerou intempestiva sua impugnação.

Em sua peça, aborda o mérito do lançamento, alegando que não reside no endereço de correspondência, em Uberlândia.

A respeito, a Fiscalização esclarece que a Requerente foi regularmente intimada da lavratura da Notificação de Lançamento no endereço constante da referida peça fiscal.

Não obstante, no que tange ao objeto da Reclamação, resta comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não ilidido pela Reclamante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2019.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

D